



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	30.778-5/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – Secretário de Estado de Saúde – período 20/03/2017 a 31/12/2018
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	RAZÕES DO VOTO	2
2.	Análise do Relator	2
III	CONCLUSÃO	6
IV	DISPOSITIVO DO VOTO	6





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	30.778-5/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

25. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise das irregularidades apontadas pela unidade instrutória.

2.1 Análise do Relator:

26. Na sequência, passo à análise da irregularidade caracterizada no Relatório Conclusivo, pontuando que a Constituição Federal não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II¹:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.”

27. No âmbito desta Corte, a Tomada de Contas Especial está amparada no

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT² c/c artigos 155, § 2º e 156, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007³ - Regimento Interno do TCE/MT:

“Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º (...)

§ 2º Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

28. Preceitua o Tribunal de Contas da União que, uma vez “superada a admissibilidade da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro de devido

² Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORG%C3%82NICA%20-%20ATUALIZADA%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202015.pdf>

³ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00080572/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20AT%C3%89%2015-01-2018.pdf>





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

processo legal, ser proferido o julgamento de mérito, independentemente da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.” (TCU – Acórdão 4488/2015 – Primeira Câmara – Relator Walton Alencar Rodrigues – Processo 026.058/2013-8 – j. 11/08/2015).

29. Assim, a busca pela verdade material, princípio que rege a atividade das Cortes de Contas, impõe que o método de apuração do débito seja coeso e preciso, não podendo carecer de rigor técnico, de quantificação e de exatidão do real valor devido.

30. Verifico que, no caso em tela, o objetivo da Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde atingiu o propósito delimitado, referente à apuração e ressarcimento de eventual dano ao erário.

31. O procedimento quantificou e precisou com exatidão o prejuízo causado aos cofres públicos no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito Reais e noventa e três centavos), determinando a sua devolução, a qual se concretizou conforme comprovou o recibo anexado aos autos e abaixo colacionado:

07/05/2017 - BANCO DO BRASIL - 16:29:09
482816794 0287
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FES 01 FNS-FAEC AIZ SIA-E
AGENCIA: 3634-2 CONTA: 21.994-8

DATA 07/05/2017
NR. DOCUMENTO 48.281.679.488.287
VALOR DINHEIRO 4.088,93
VALOR TOTAL 4.088,93

NOME DO DEPOSITANTE MAX JOEL RUSSI

NR. AUTENTICACAO D.FD7.C51.A58.676.179
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Fonte: doc. digital n.º 193689/2018, pág. 88

32. No que concerne à preclusão temporal, avalio que, apesar do protocolo intempestivo da Tomada de Contas neste Tribunal, a finalidade precípua do procedimento

vdas ⁴





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

foi atingida. Não se configurou excessivo o descumprimento do prazo de envio – 14 (quatorze) dias, considerando que o resultado foi alcançado.

33. Muito embora a conduta, no direito, configure preclusão temporal e enseje a aplicação das penalidades previstas no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, como observou a unidade instrutória, é necessário ponderar as circunstâncias do caso concreto, e avaliar se houve real prejuízo aos direitos dos administrados.

34. Nessa seara, observo que há uma área de razoabilidade, de condutas lícitas, que foram demonstradas processualmente pela não excessividade do atraso e pela conclusão satisfatória do procedimento.

35. Esse é o raciocínio disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 13.655/2018, que impõe num contexto de indeterminação jurídica real que o controlador se limite a avaliar a razoabilidade da escolha interpretativa realizada pelo administrador público. Vejamos:

“Art. 22 A interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

36. Assim, entendo ter restado descaracterizada a impropriedade apontada pela unidade instrutória.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

III. CONCLUSÃO

37. Destarte, concluo por **conhecer** da presente Tomada de Contas Especial, e no **mérito**, consoante o entendimento Ministerial, opino pela regularidade das contas, em virtude da restituição ao erário do dano apurado no montante de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito Reais e noventa e três centavos).

38. Concluo, ainda, pela descaracterização da irregularidade relativa ao descumprimento do prazo de envio dos documentos à esta Corte de Contas - **MG 02. Prestação Contas_Grave_02**, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde que, para evitar eventuais atrasos e reincidência da conduta sob análise, designe mais servidores para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, considerando a elevada demanda processual do órgão.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

39. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 606/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e artigo 29, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 14/2007, e **VOTO** para:

I) **conhecer** da presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, em desfavor do Consórcio Regional de Saúde do Sul de Mato Grosso, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Termo de Cooperação n.º 008/2010;

II) **julgar regulares** as contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, em razão da quantificação, exatidão e ressarcimento ao erário do dano apurado na aplicação dos recursos destinados ao Termo de Cooperação n.º 008/2010, no montante

vdas ^



de R\$ R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito Reais e noventa e três centavos);

III) **recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que, para evitar eventuais atrasos e reincidência da conduta sob análise, designe mais servidores para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, considerando a elevada demanda processual do órgão.

40. É como voto.

Cuiabá, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

